



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GABRIEL CAMPANATTI PUGLIESE

**SEGURIDADE SOCIAL:
DA APOSENTAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DA DESAPOSENTAÇÃO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ASSIS – SP

2012

GABRIEL CAMPANATTI PUGLIESE

**SEGURIDADE SOCIAL:
DA APOSENTAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DA DESAPOSENTAÇÃO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial de aprovação no curso de Direito, ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientador: Ms. Luiz Antônio Ramalho Zanoti

Área de Concentração: Direito Previdenciário

ASSIS – SP

2012

FICHA CATALOGRÁFICA

PUGLIESE, Gabriel Campanatti.

Seguridade Social: da Aposentação e da Possibilidade de Desaposentação no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Gabriel Campanatti Pugliese, Instituto Educacional de Ensino Superior de Assis – Assis, 2012.

36 páginas

Orientador: Ms. Luiz Antônio Ramalho Zanoti

Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto Educacional de Ensino Superior de Assis

Palavras-chave: Seguridade Social; Princípios da Seguridade Social; Aposentação; Desaposentação.

340:
Biblioteca da FEMA

**SEGURIDADE SOCIAL:
DA APOSENTAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DA DESAPOSENTAÇÃO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

GABRIEL CAMPANATTI PUGLIESE

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Ms. Luiz Antônio Ramalho Zanoti

Analizador: Ms. Gerson José Beneli

ASSIS – SP

2012

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão de curso e todo meu esforço e estudo durante a vida acadêmica a minha mãe que tanto lutou para criar-me, me proporcionando estrutura, estudo e equilíbrio, para que sozinho enfrentasse com coragem, honestidade e ílibado caráter a Vida. Dedico também ao meu tio Claudio, que é meu exemplo de profissional na área do Direito, sempre me ensinando a melhor forma possível a crescer, trilhando meu caminho, com honestidade, coragem e audácia.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Solange, que apesar de todas as dificuldades nunca me abandonou, sendo um exemplo de perseverança e por ensinar-me a lutar sempre pelos meus objetivos.

Ao meu Tio Claudio, que me deu total apoio durante todo o curso e me serviu de exemplo pelo ótimo advogado que é.

Aos colegas da graduação, pelo constante aprendizado durante o nosso convívio.
Aos demais professores e funcionários do curso que, de uma forma ou outra, contribuíram para a esta conquista.

Por fim, a Deus, que me deu forças nos momentos difíceis.

“O homem fraco espera pela oportunidade; o homem comum agarra-a quando ela vem; o grande cria-a como ele a quer.”

Adolf Tàrneros

RESUMO

Este trabalho versa sobre a Seguridade Social, mais especificamente tratando da aposentação e da possibilidade jurídica da desaposentação no ordenamento brasileiro, frente à inexistência de norma regulamentadora. Faz-se uma análise dos princípios que regem a Seguridade Social, além das espécies de aposentadorias e procedimento para a desaposentação. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, investigando argumentos e decisões a respeito do tema.

Palavras-chave: Seguridade Social; Princípios da Seguridade Social; Aposentação; Desaposentação.

ABSTRACT

This paper deals with Social Security, specifically dealing with retirement and the possibility of legal desaposentação in the Brazilian, forehead to the absence of a regulatory provision. It is an analysis of the principles governing Social Security, pensions beyond species and procedure for desaposentação. The method used was the literature research, investigating arguments and decisions on the subject.

Keywords: Social Security, Social Security Principles; Retirement; Undone Retirement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. SEGURIDADE SOCIAL	12
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
1.2. CONCEITUAÇÕES	13
2. PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	15
2.1. PRINCÍPIO DA IGUALDADE	15
2.2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	16
2.3. PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO	17
2.4. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE	17
2.5. PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE	18
2.6. PRINCÍPIO DA GESTÃO UNA, DEMOCRÁTICA E DESCENTRALIZADA	18
2.7. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE	18
2.8. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE	19
2.9. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS	20
2.10. PRINCÍPIO DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO	20
3. A PREVIDÊNCIA SOCIAL, APOSENTAÇÃO E DESAPOSENTAÇÃO	22
3.1. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	22
3.1.1. Regime Geral de Previdência Social	22
3.1.2. Regime Próprio de Previdência Social	23
3.1.3. Regime de Previdência Privada	23
3.2. APOSENTAÇÃO	24
3.2.1. Espécies de Aposentadoria	25
3.2.1.1. Aposentadoria por Invalidez	25
3.2.1.2. Aposentadoria por Idade	26
3.2.1.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição	28
3.2.1.4. Aposentadoria Especial	29
3.3. DESAPOSENTAÇÃO	31
3.3.1. Do Procedimento	34
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

As desigualdades sociais são fato eminente em nossa sociedade. Muitas vezes, o trabalhador que se vê em tempos de aposentar-se, o faz, mas permanece em exercício por já ter clara noção da irrisoriedade do valor que será percebido com a sua aposentadoria.

Necessariamente, o aposentado que permanece ou que retorna à atividade após aposentar-se vai continuar contribuindo com a Seguridade Social, recolhendo os valores devidos.

Diante desta situação, tem-se um pagamento a maior que não viria a ser englobado no valor da aposentadoria deste, a não ser que ele opte pelo fenômeno da desaposentação.

É sobre todo este processo que este trabalho irá versar.

A presente monografia trará em seu capítulo primeiro um breve relato histórico das constituições brasileiras até chegarmos ao ano de 1988, traçando um panorama das modificações em matéria de Seguridade Social. Teremos, também, uma breve conceituação sobre o tema.

O segundo capítulo cuidará dos princípios que regem o sistema de seguridade, tanto os constitucionais quanto os infraconstitucionais.

O terceiro capítulo cuidará especificamente da Seguridade Social, adentrando mais no assunto e trazendo sobre a aposentação e a desaposentação. Da aposentação, faremos uma sucinta explanação sobre as suas espécies, e da desaposentação, além das principais considerações sobre o tema, teremos também uma explicação sobre o procedimento.

Assim, visa a presente monografia demonstrar a evolução e as bases do sistema de Seguridade Social, além da possibilidade de aplicação do instituto da desaposentação nos dias atuais.

1. SEGURIDADE SOCIAL

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Sobre a origem da Seguridade Social, há uma discussão doutrinária.

Alguns autores defendem, como Martins (2010, p. 6), que a sua origem consta de Roma, em que as famílias tinham a obrigação de prestar assistência aos servos e clientes, por meio de uma contribuição.

Também, os soldados romanos tinham uma parte de sua renda que era recolhida, e, quando estes se aposentavam, recebiam esta renda que estava guardada juntamente com um pedaço de terra.

Outros autores, como Correia (2010), que a origem história da Seguridade se deu com a instituição do Plano Beveridge, em 1941. Este plano visava a ignorar os interesses de grupos, instituindo quais as principais necessidades da população e, através da interação do Estado e do indivíduo, sanar tais necessidades.

Não há meios para se fixar exatamente em que parâmetros foi se formando a Seguridade ao longo dos tempos.

No Brasil, a Seguridade Social consta desde o ano de 1821 com o Decreto de 1º/10/1821, em que era assegurado o direito de aposentadoria àqueles que trabalhavam por 30 anos, garantindo, ainda, abono de $\frac{1}{4}$ aos assegurados que continuassem em atividadeⁱ.

A Constituição Federal de 1824 nada trazia especificamente sobre o tema, além do art. 179, em que assegurava o direito aos socorros públicos.

Já em 1891, a Carta Magna foi a primeira a conter em seu texto a palavra “aposentadoria”, mas a trazia para tratar de aposentadoria de servidores públicos a serviço da Nação.

Com o texto constitucional de 1934 trouxe a obrigatoriedade da contribuição, sendo que esta seria a base do sistema de direitos sociais, dentre os quais estava o de aposentadoria.

A contribuição seria baseada em três agentes: o Estado, o empregador e o empregado. Era com o recolhimento que se assegurava o direito ao posterior recebimento do benefício.

A Carta Política de 1937 nada trouxe de inovação ao sistema além da terminologia “seguro social” empregada em seu texto no pouco que tangia sobre a aposentadoria ou seguridade.

A Constituição Federal de 1946 veio para implementar o ideal de Seguridade, substituindo a terminologia “seguro social” por “previdência social”. Trouxe também uma melhor sistematização do tema dentro de nossa legislação.

Novamente, em 1967, o texto editado não trouxe inovações ao mundo das leis, o que foi completamente modificado em nossa Constituição vigente.

A Constituição Federal de 1988 tem capítulo específico em que trata da Seguridade Social, qual seja o Capítulo II, do Título VIII. São 10 artigos tratando da seguridade.

1.2. CONCEITUAÇÕES

O artigo 194, da Constituição Federal traz sua definição do que seja a Seguridade Social:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Note-se que a previdência é uma das vertentes da Seguridade Social, sendo a seguridade um conjunto de medidas a serem tomadas pelo Poder Público visando

ao acesso de todos à possibilidade de qualidade de vida, tanto durante a sua vida laboral quanto posteriormente.

2. PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

A palavra princípio advém do latim *principium*, que significa o início, começo, origem. Princípios são, segundo Picazo (apud BONAVIDES, 2002, p. 228-229), “onde designa as verdades primeiras”, bem como têm os princípios, de um lado, “servido de critério de inspiração às leis ou normas concretas desse Direito positivo” e, de outro, de normas obtidas “mediante um processo de generalização e decantação dessas leis”.

Por se tratar, o Direito da Seguridade Social, um ramo específico do Direito, então este também possui princípios próprios. À análise dos mais importantes passaremos.

2.1. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Trata-se de um dos princípios gerais que se aplicam a esta área.

A palavra isonomia vem do grego isos (igual) + nomos (lei). Isto significa que são criadas leis iguais para aplicar a todos, mesmo as pessoas sendo diferentes.

Martins (2010, p. 46) traz citação deveras importante para a compreensão deste tratamento igualitário às pessoas:

a regra da igualdade consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que sejam desiguais. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar como desiguais a iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, não igualdade real.

No trecho acima da Oração aos Moços, de Rui Barbosa, tem-se a ideia de tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, e isto por justificativa lógica,

já que tiverem tratamentos iguais os que são desiguais, teremos evidente desigualdade.

A Carta Magna traz, em seu art. 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Este trecho da lei deve ser interpretado seguindo os parâmetros de igualdade supramencionados.

Para compreendermos melhor o termo igualdade, temos que compreender o que é a igualdade formal e o que é a igualdade material.

A igualdade formal é o ideal de tratamento igual para todos, visando a possibilidade de que todos tenham as mesmas oportunidades de acesso às mesmas coisas.

Já a igualdade material é aquela em que se tem um tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

2.2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Conforme dita nossa Constituição Federal, novamente em seu artigo 5º, temos os Princípio da Reserva Legal, outra denominação dada ao Princípio da Legalidade. Nele, temos que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”. Assim, para que um direito ou obrigação seja exigida, deve constar em dispositivo legal.

Por lei entenda-se o ato proveniente do Poder Legislativo, que tem força obrigacional.

Através deste princípio tem-se o conceito de que, se não constar em lei, não há que se falar em exigibilidade de pagamento de determinada contribuição previdenciária ou em direito de recebimento de benefício da Seguridade Social (MARTINS, 2010, p. 47).

2.3. PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO

A Constituição Federal traz a seguinte conceituação em seu artigo 5º, inciso XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Note-se a presença do termo “direito adquirido”. Este é uma das garantias do Estado em sentido a garantir segurança jurídica às pessoas.

A expressão “direito adquirido” encontra conceituação legal no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em que o legislador afirma que “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, arbítrio de outrem”.

Martins (2010, p. 48) traz que pode haver dois enfoques sobre o direito adquirido: o subjetivo – em que se tem o direito adquirido mesmo que não haja o seu exercício –, e o objetivo – em que o exercício é que torna o direito adquirido.

2.4. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

A universalidade na prestação de tutela do Estado em matéria de Seguridade Social é dividida, para melhor compreensão, em duas:

- a. Universalidade Subjetiva: que visa a garantir que todas as pessoas tenham atendimento em suas necessidades, isto é, os brasileiros e estrangeiros residentes no País (art. 5º, caput, Constituição Federal) que preencham os requisitos para tais benefícios;
- b. Universalidade Objetiva: a Seguridade Social atende as pessoas tanto nas situações previstas quanto naquelas que não foram previamente estabelecidas.

2.5. PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE

Eis aqui desdobramento do Princípio da Igualdade, sendo este mais específico. Cuida de afirmar que a todas as pessoas, independentemente do valor com que tenham contribuído ou da função que exercem – se urbana ou rural – terão igualmente o direito à prestação do Estado.

2.6. PRINCÍPIO DA GESTÃO UNA, DEMOCRÁTICA E DESCENTRALIZADA

A seguridade social tem apenas um gestor, qual seja o Estado. No entanto, a Constituição Federal nos traz, em seu art. 194, conforme veremos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Este artigo reforça que a gestão será uma, mas ao mesmo tempo devendo ser democrática (com a participação do povo) e descentralizada através desta democracia.

2.7. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Também chamado de Princípio do Solidarismo e do Mutualismo, trata-se do mais importante princípio específico da Seguridade Social.

A solidariedade, nesta situação, se refere ao fato de que, aquele que tem condições financeiras em determinado momento contribui com a Seguridade com o pagamento de valores que serão repassados às pessoas que não possuem condições de se manterem por si só. É o caso, por exemplo, da pessoa que encontra-se afastada em razão de enfermidade, e que receberá ajuda do poder público por meio da Seguridade.

Faz-se necessária tal mutualismo por ser a base do funcionamento de todo o sistema de Previdência, em que a geração que está contribuindo com os valores devidos ao órgão público de Previdência Social terá imediata aplicação destes valores para o custeio das pensões aos mais necessitados.

Segundo Vital Neto (apud CORREIA, 2010, p. 114):

É o princípio fundamental “pois a solidariedade social está nas raízes da Seguridade Social, impelindo todas as pessoas a conjugarem esforços para fazer face às contingências sociais, por motivos altruístas ou não, desde que os males que afligem cada indivíduo podem vir a ser sofridos pelos demais e, de qualquer modo, atingem toda a comunidade.

2.8. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE

A ideia de seletividade se refere ao poder do Estado em selecionar/limitar quais os motivos que ensejarão a prestação pecuniária ou de serviços – como, por exemplo, determinar que o aposentado terá direito a pensão mensal, e não todas as pessoas indiscriminadamente.

2.9. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Por força principiológica e pela aplicação dos termos da Consolidação Das Leis Do Trabalho, os benefícios percebidos pelos assegurados não pode sofrer redução. O artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, assim dispõe:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Assim, o Estado não pode fazer alterações unilateralmente de modo a causar prejuízo aos seus beneficiários.

A Consolidação das Leis do Trabalho versa sobre as relações trabalhistas, no entanto, como tal disposição só vem para beneficiar os assegurados, então, esta deve ser aplicada por uma questão de justiça e de segurança econômica da população dependente.

2.10. PRINCÍPIO DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO

A equidade na participação no custeio nada mais é do que mais um desdobramento do Princípio da Igualdade, o qual especificamente se refere que, pessoas iguais devem contribuir igualmente, e que pessoas em diferentes condições devem contribuir em quantias diferentes, sempre guardadas as proporções.

Vejamos o artigo 195, da Carta Magna, que deste assunto trata:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho

Nota-se a preocupação do constituinte em estabelecer que todos contribuirão, mas salvaguarda a proporcionalidade, pois não seria razoável, v.g., um empregado que contribui de forma igual ao empresário, pelas condições econômico-financeiras de cada um deles.

3. A PREVIDÊNCIA SOCIAL, APOSENTAÇÃO E DESAPOSENTAÇÃO

Silva (apud LENZA, 2009, p. 760 - 761) define a previdência social como:

Um conjunto de direitos relativos à seguridade social. Como manifestação desta, a previdência tende a ultrapassar a mera concepção de instituição do Estado-providência (Welfare State), sem, no entanto, assumir características socializantes – até porque estas dependem mais do regime econômico do que do social.

3.1. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

O Sistema Previdenciário brasileiro está organizado em Regimes Previdenciários obrigatórios, os quais possuem cada um suas regras específicas.

Consoante termos diversos tipos, vamos tratar rapidamente dos mais importantes, quais sejam o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Regime de Previdência Privada.

3.1.1. Regime Geral de Previdência Social

É o regime adotado para a grande maioria dos trabalhadores, já que se aplica àqueles que têm vínculo trabalhista regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Caracteriza-se pela sua universalidade, pois todos os trabalhadores que não forem abrangidos por regime próprio, serão por este englobados. Também, por ser básico, pelo simples fato de visar a garantir àqueles de que dele dependem o

mínimo para a subsistência. É, também, obrigatório e administrado pelo Estado, através do INSS, autarquia federal criada para este objetivo¹.

3.1.2. Regime Próprio de Previdência Social

Este regimento se aplica aos funcionários públicos civis efetivos, sendo que não há apenas uma espécie. Cada setor e ente federativo pode criar e administrar o seu próprio regime. Pela sua especialidade, este regimento abrange bem menos assegurados que o Regime Geral².

3.1.3. Regime de Previdência Privada

A Previdência Privada tem por características ser complementar, facultativa, restrito e gerido pela iniciativa privada.

Isto significa dizer que é complementar, posto que vem para somar-se à renda básica do assegurado; é facultativa por somente adere a esta aqueles que optarem por fazê-lo e tiverem condições financeiras para tanto; é restrita visto que nem todas as pessoas têm condições de aderir a um sistema de aposentadoria em regime privado; e gerido pela iniciativa privada porque os sistemas bancários, por exemplo, que são geridos pela iniciativa privada, é que oferecem planos visando a adesão deste regime³.

¹ SALES, Marciel Antônio. O Instituto da Desaposentação. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/19906/o-instituto-da-desaposentacao>>. Acesso em 10/09/2012.

² SALES, Marciel Antônio. O Instituto da Desaposentação. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/19906/o-instituto-da-desaposentacao>>. Acesso em 10/09/2012.

³ SALES, Marciel Antônio. O Instituto da Desaposentação. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/19906/o-instituto-da-desaposentacao>>. Acesso em 10/09/2012.

3.2. APOSENTAÇÃO

A aposentadoria é uma das espécies de prestações previdenciárias, sendo que é possível afirmar ser esta a mais importante, a mais almejada pelo trabalhador que, após um período de trabalho longo, tem sua subsistência e dos seus garantida por uma contraprestação do Estado à sua contribuição ao longo do tempo de serviço.

A Constituição Federal garante, a todo trabalhador, o direito à aposentadoria, em seu artigo 7º, inciso XXIV. Vejamos:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIV – aposentadoria

A aposentadoria constitui direito subjetivo do segurado. Isto significa que após o tempo de contribuição necessário, conforme ele tenha sido obrigado a contribuir, mantendo, assim, uma geração que não a sua, terá da mesma forma o direito de ver-se garantido por prestação do Estado, a ser paga pela geração da época.

Após a conquista de tal benefício, o aposentado possui a faculdade de não mais trabalhar ou de continuar em exercício – o que não se aplica no caso de aposentadoria por invalidez.

No caso de retornar ao exercício, a Lei 8.213/1991 dispõe, em seu artigo 18, §2º, o que se segue:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o assegurado deverá voltar a contribuir com a Previdência sem fazer jus a nenhum benefício além de salário-família e à prestação social através da

reabilitação social, quando desempregado. Desta forma, trata-se de contribuição de caráter obrigatório.

3.2.1. Espécies de Aposentadoria

Passaremos a uma análise específica das espécies de aposentadoria descritas no artigo 18, da Lei 8.213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;

Senão, vejamos:

3.2.1.1. Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez tem conceituação dada pelo Ministério da Previdência Social, em seu sítio eletrônico:

Benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhe garanta o sustento⁴.

⁴ Ministério da Previdência Social. Aposentadoria por Invalidez. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=18>>. Acesso em 15/09/2012.

Portanto, depende esta da comprovação da incapacidade do assegurado de permanecer em suas funções de costume, sendo que tal comprovação se dá através de perícia médica realizada pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

Nos termos do artigo 42, da Lei 8.213/91, o segurado somente fará jus ao recebimento do benefício enquanto permanecer na condição de inapto ao retorno ao trabalho. A partir do momento em que tal condição cessar, cessará também o direito.

Além da condição de incapacidade, exige-se também que o segurado tenha contribuído mensalmente por no mínimo 12 meses, com exceção da incapacidade por acidente de trabalho, a qual não exige tal período de carência⁵.

A lei supramencionada garante, em seu artigo 44, que o valor da renda percebida será sempre o correspondente a 100% do salário-de-benefício do aposentado.

Com o intuito de verificar a volta da capacidade do trabalhador, o Instituto Nacional do Seguro Social tem a prerrogativa de realizar perícias a cada dois anos, e caso o aposentado não se submeta a esta, o benefício poderá ser suspenso⁶.

3.2.1.2. Aposentadoria por Idade

Prevista em nossa Carta Magna, em seu artigo 201, a aposentadoria por idade pode ser requerida quando a pessoa, devido a idade avançada, não possui mais condições de continuar laborando. A renda que este terá direito de receber tem caráter de manutenção dele e de seus dependentes.

O parágrafo 7º, do artigo 201, da Constituição Federal traz os requisitos à concessão deste benefício.

⁵ WARMLING, Edite Kulkamp Pereira. A Desaposentação como Direito do Segurado do Regime Geral da Previdência Social. 2010. 77 p. Monografia - Departamento de Direito – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2010.

⁶ Ministério da Previdência Social. Aposentadoria por Invalidez. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=18>>. Acesso em 15/09/2012.

O inciso II, de referido artigo, traz a seguinte redação:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, para a concessão pretendida, o segurado deve ter, na data da entrada do requerimento, no mínimo 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, e no caso de serem trabalhadores em regime de economia familiar (caso dos produtores rurais, garimpeiros, pescadores, boia-fria, etc), reduzindo-se em 5 anos a idade acima.

Em informativo em seu sítio eletrônico, o Ministério da Previdência expõe:

Para solicitar o benefício, os trabalhadores urbanos inscritos na Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991 precisam comprovar 180 contribuições mensais. Os rurais têm de provar, com documentos, 180 meses de atividade rural⁷.

Ainda com base em informações de referido portal, pode-se anotar também a informação de que o valor do benefício, neste caso, corresponde a 70% do salário-de-benefício, e não a 100%, como no caso da aposentadoria por invalidez⁸.

Vale salientar que para a aposentadoria por idade urbana não é necessário que as condições idade e carência sejam implementadas ao mesmo tempo. O segurado pode ter completado a idade e só requerer o benefício após possuir a carência exigida, ou vice-versa, podendo, inclusive, se já possuir a carência, ter perdido a qualidade de segurado, e ao completar a idade terá direito ao benefício, conforme o enunciado no artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:

⁷ Ministério da Previdência Social. Aposentadoria por Idade. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=15>>. Acesso em 15/09/2012

⁸ Ministério da Previdência Social. Valor do Benefício. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=175>>. Acesso em 15/09/2012

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Tal regra somente é válida para a aposentadoria urbana, sendo que o trabalhador rural deve estar trabalhando no período imediatamente anterior ao requerimento ou no período imediatamente anterior ao momento em que atingiu a idade legal.

3.2.1.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Advinda com a Emenda Constitucional 20/98, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição veio para substituir a então chamada Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Sobre esta modalidade, aduz Martins:

Assegura o inciso I, do §7º do art. 201 da Constituição, de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98, aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, nos termos da lei, aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos de contribuição, se mulher. O professor aposenta-se com 30 anos de contribuição e a professora, com 25, desde que haja comprovação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (MARTINS, 2010, p. 332)

Assim, temos a garantia constitucional deste direito, conforme supramencionado. Mas, o tempo de contribuição acaba não sendo o único requisito necessário à requisição desta aposentadoria.

Apesar de a lei não utilizar dos termos “e” ou “ou”, tem-se um paralelo entre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, trazido pela redação do art. 201, §7º, I, da Constituição Federal.

No entanto, o Instituto Nacional do Seguro Social passou a interpretar os critérios da idade e do tempo de contribuição como não sendo cumulativos, mas sim alternativos.

Cabe salientar que para o trabalhador é muito pior que o tempo contado seja o de contribuição e não o de serviço, já que anteriormente era necessário somente a comprovação em CTPS do tempo de serviço, e hoje é necessário que se comprove o recolhimento da contribuição.

Além do tempo de contribuição, o segurado ainda necessita possuir o tempo de carência exigido, ou seja, 180 meses de contribuição, para aqueles segurados filiados a previdência após a data de 24/07/91, da mesma forma que para a aposentadoria por idade, respeitando ainda a regra de transição constante no artigo 142 da lei do Regime Geral da Previdência Social, para aqueles segurados filiados antes de 24/07/91.

Neste caso, tem-se a aposentadoria correspondente a 100% do salário-de-benefício .

3.2.1.4. Aposentadoria Especial

Esta modalidade de aposentadoria é assim conceituada por Correia:

A aposentadoria especial é aquela decorrente do exercício de atividades que, realizadas em condições especiais, acabam por acarretar prejuízos à saúde. Em vista dessa situação. Há uma diminuição do tempo de exercício na atividade – 15, 20 ou 25 anos –, conforme disposição legal. (CORREIA; CORREIA, 2010, p. 363)

Desta forma, podemos inferir que o trabalhador que exerce suas funções em condições prejudiciais ao seu estado físico ou mental merece proteção. Está-se diante de uma discriminação constitucionalmente aceita, pois a questão da insalubridade que abrange a função exercida acaba por expor de tal de forma o trabalhador que ele tem direito a uma diferenciação.

Em informação no portal eletrônico do Ministério da Previdência, a exposição do trabalhador a agentes nocivos deve se dar de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente⁹.

A comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador por exposição habitual e permanente a agentes físicos de natureza química ou biológica se dará através de Perfil Profissiográfico Profissional – PPP.

Novamente utilizando-se de informação do sítio eletrônico do Ministério, temos a seguinte informação acerca deste documento, o PPP:

O PPP é o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, entre outras informações, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Deverá ser emitido e mantido atualizado pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário. O sindicato da categoria ou OGMO estão autorizados a emitir o PPP somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados¹⁰.

O referido documento deve ser emitido pelo órgão competente para tanto, sendo que este será a base do pedido.

Da mesma forma que na aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, nesta espécie, também, é necessário o segurado possuir a carência de 180 contribuições.

Estudadas as espécies de aposentadorias, passa-se a analisar a possibilidade de o segurado aposentado renunciar à aposentadoria que percebe, com o intuito de obter uma nova aposentadoria mais vantajosa, a chamada desaposentação.

⁹ Ministério da Previdência Social. Aposentadoria Especial. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=14>>. Acesso em 13/09/2012.

¹⁰ Ministério da Previdência Social. Aposentadoria Especial. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=14>>. Acesso em 13/09/2012.

3.3. DESAPOSENTAÇÃO

Para uma melhor compreensão do que seja este instituto, temos que recorrer a uma conceituação terminológica da palavra renúncia.

O verbete, no Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, tem o seguinte significado: “1. Não querer; deixar voluntariamente de possuir ou de usar (algo), de exercer (condição, direito) ou de aceitar (ideia, crença). 2. Deixar voluntariamente (cargo, função); abdicar.”

Da mesma forma que a conceituação do termo, a renúncia no caso da desaposentação refere-se ao direito de o aposentado renunciar tal benefício concedido.

Ao conseguir o benefício, o aposentado vê-se, muitas vezes, em situação preocupante, pois percebe valor irrisório, o qual mal serve para mantê-lo e cumprir com as suas necessidades básicas. Assim, vê-se obrigado a permanecer em atividade laboral, visando uma complementação de sua renda mensal. Não resta outra opção que não voltar a contribuir com a Seguridade Social, obrigatoriedade de todos os trabalhadores no país.

A desaposentação entra neste ponto: o aposentado que retorna às atividades e a requer, continua contribuindo, e pode requerer posteriormente uma aposentadoria com valor mais vantajoso, por levar em consideração não apenas o tempo anteriormente laborado, mas também o atual.

Lembrando que o trabalhador, ao pleitear a desaposentação, não abre mão do seu tempo de serviço anterior, utilizado para o cálculo da primeira aposentação.

Correia assim a conceitua:

(...) é correto conceituar a desaposentação como renúncia a uma dada aposentadoria enquanto direito fundamental social, para a obtenção, pelo seu titular, de situação mais favorável decorrente deste ato da renúncia. (CORREIA; CORREIA, 2010, p. 306)

Mesmo diante desta conceituação e do entendimento de seu cabimento, o Decreto 3.048 trata, em seu artigo 181-B, deste tema, afirmando a irrenunciabilidade e indisponibilidade das aposentadorias.

No entanto, o aposentado tem o direito social garantido constitucionalmente, e conforma afirma Correia (2010, p. 304), tem o direito de renúncia, desde que esta renúncia não lhe seja desfavorável.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de dar provimento ao pedido de desaposentação, bem como de entender indevida a devolução de valores percebidos pelo aposentado que a requereu. Nota-se, portanto, favorecimento ao segurado.

A citada devolução de valores existe em razão de alguns tribunais entenderem que o efeito da decisão que determina a desaposentação é *ex tunc*, no entanto, a decisão que prevalece sobre a matéria em nosso país é do Supremo Tribunal Federal, e segundo este, o efeito é *ex nunc*, ou seja, que os valores percebidos anteriormente eram legais e portanto não devem ser restituídos.

Vejamos ementa de acórdão recente:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Quanto ao prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/97, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, por tratar-se de instituto de direito material, não pode retroagir para atingir situações pretéritas, como no caso em apreço, em que a concessão do benefício ocorreu em 16.9.1996.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos.

3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos.

4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido¹¹.

É possível observar que, conforme comprovado pela ementa acima, que o entendimento predominante é de que a aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, é disponível, mas que há de se ter cuidado em não prejudicar o aposentado.

Em muitos casos, doutrinadores afirmam a vantagem de se pedir a desaposentação e após um período de contínua contribuição, requerer novamente a aposentadoria.

Em muitos casos é vantajoso de fato, como por exemplo, o caso de um trabalhador que tenha se aposentado em regime especial e permanece na ativa. Após alguns anos, este poderá requerer a desaposentação e o valor a receber após isto será muito mais vantajoso do que o anteriormente percebido.

Outro caso em que há vantagem é quando o trabalhador aposentado por idade e que continua em atividade. Novamente, há que se falar em vantagem nos valores recebidos a posterior.

A vantagem em desaposentar-se apenas existe nos casos em que os trabalhadores laboraram a maior parte do Período de Base de Cálculo do valor de sua aposentadoria.

Os opositores da desaposentação defendem a ideia de enriquecimento ilícito, dizendo que os efeitos da desaposentação são *ex tunc* e que os valores devem ser restituídos ao Poder Público.

Trata-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, podendo o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de "desaposentação". E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Contudo, ainda que reconhecido o direito à renúncia do benefício em comento, entendo necessária a indenização do período em que o Autor percebeu a benesse, para que não haja oneração dos cofres públicos e enriquecimento ilícito por parte

¹¹ Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0120369-7, Segunda Turma, Humberto Martins, julgamento em 14/08/12, publicação em 20/08/12.

do segurado. (TRF4- AGRAV. INS. Nº 2009.04.00.030383-8/RS-
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI-
D.E 25/08/2009) (GRIFO MEU)

Assim, pode-se concluir que, apesar do entendimento da Corte Maior de nosso país entender de forma diversa, ainda há tribunais que não decidem a favor do aposentado, ordenando a devolução dos valores recebidos anteriormente.

3.3.1. Do Procedimento

O segurado do Regime Geral da Previdência Social deve atentar-se no momento de efetuar o pleito de desaposentação, visando a ter seu pedido atendido e não ter que restituir os valores devolvidos.

Sobre isto, Warmling (2010) compilou as informações, das quais utilizaremos neste estudo.

Primeiramente, faz-se importante fazer o cálculo dos valores recolhidos pelo aposentado e verificar se a desaposentação é vantajosa ou não.

Um documento que pode ser obtido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social é o Cadastro Nacional de Informações Sociais (Lei 8.213/91, art. 29-A), em que consta todas as contribuições do assegurado, inclusive aquelas que foram efetuadas após a aposentadoria. O cálculo deverá ser feito pela Lei 9.876/99.

É importante, também, o comprovante de cálculo, o qual deve ser juntado aos autos juntamente com a petição inicial, além da Carteira Nacional de Trabalho Profissional, comprovante de renda da atual aposentadoria, Cadastro Nacional de Informações Sociais, etc.

No caso de o segurado ser condenado à devolução dos valores recebidos, a melhor forma de resolvê-lo é recorrendo até o Supremo, pois o entendimento é pacífico pela não devolução.

CONCLUSÃO

O modelo nacional previdenciário permite aos seus beneficiários, que muitas vezes requerem o recebimento de aposentadoria mas encontram-se em plena forma física e psicológica, que o façam e continuem em atividade.

Isto porque o valor da renda percebida sempre é inferior ao necessário à manutenção da vida do assegurado e dos seus com dignidade.

Certamente, uma reforma previdenciária que inevitavelmente ocorrerá modificará o sistema, trazendo idades altíssimas para o pleito de aposentadoria, mas que deve vir a ampliar as hipóteses de invalidez.

A desaposentação cresceu dentro do sistema de forma inesperada, sendo que, apesar de sua expansão, continua sem ter norma regulamentadora e escassez de doutrinas a respeito.

No entanto, consoante a demanda de ações judiciais pretendendo a aplicação da desaposentação para que seja auferido aumento às rendas mensais do aposentado, a tendência é que, quando for feita a legislação afeta ao tema, que esta venha ao encontro das decisões dos principais tribunais do país, que são favoráveis a esta prática.

A decisão do Recurso Especial 381.367/RS, que encontra-se sob a análise do Superior Tribunal Federal, certamente virá a abranger a todas as ações que estejam tramitando, bem como a fixar um parâmetro às decisões e processos futuros.

É muito importante que haja uma uniformização das decisões em nosso país para que seja assegurado o direito dos aposentados à segurança jurídica, e não sejam prejudicados em seu direito de uma vida digna, com o mínimo para a sua subsistência.

REFERÊNCIAS

a) Livros e Monografias

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CORREIA, Marcus Vinicius Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PAIXÃO, Floriceno; PAIXÃO, Luiz Antônio. **A Previdência Social em Perguntas e Respostas**, 38. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.

WARMLING, Edite Kulkamp Pereira. **A Desaposentação como Direito do Segurado do Regime Geral da Previdência Social**. 2010. 77 p. Monografia - Departamento de Direito – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2010.

b) ELETRÔNICAS

Ministério da Previdência Social. Aposentadoria por Invalidez. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=18>>. Acesso em 15/09/2012.

Ministério da Previdência Social. Aposentadoria por Idade. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=15>>. Acesso em 15/09/2012

Ministério da Previdência Social. Valor do Benefício. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=175>>. Acesso em 15/09/2012

Ministério da Previdência Social. Aposentadoria Especial. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=14>>. Acesso em 13/09/2012.

SALES, Marciel Antônio. O Instituto da Desaposentação. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/19906/o-instituto-da-desaposentacao>>. Acesso em 10/09/2012.

Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0120369-7, Segunda Turma, Humberto Martins, julgamento em 14/08/12, publicação em 20/08/12
